HABEAS CORPUS Nº 516.413 - SC (2019/0176102-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES - MG167392
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	THALYSON DA SILVA E SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **THALYSON DA SILVA E SILVA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a d. Defesa impetrou **habeas corpus** na origem, o qual teve a sua ordem denegada, nos termos do v. acórdão assim ementado (fls. 57-64):

> *"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FURTO QUALIFICADO (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. INVIABILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA SUFICIENTEMENTE A PRÁTICA CRIMINOSA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO IDENTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA."*

Daí o presente **habeas corpus,** no qual a d. Defesa requer o trancamento da ação penal.

Sustenta inépcia da denúncia, em razão de não ter narrado a eventual participação do paciente no delito de furto.

Aduz a ausência de indícios de autoria, em especial, porque *"a própria vítima apontou pessoa totalmente distinta como Autor do delito, qual seja Jaderson Patrick Alves com quem foi encontrado o celular de marca LG cor preta e a quantia de R$ 335,00, exatamente a res furtiva constante no APFD*" (fl. 10).

Assim, alega ofensa à ampla defesa.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para *"a suspensão do processo e cancelamento da audiência designada para 18/06/2019"* (fl. 15). No mais, seja a ordem *"conhecida para o trancamento da ação penal, tendo em vista a inicial acusatória ser manifestamente inepta, com a consequente rejeição tardia da denúncia e declarados prejudicados os demais argumentos expostos na inicial"* (fls. 15-16).

É o relatório. **Decido.**

Na hipótese, **mesmo com a informação da audiência**, não se verifica, **prima facie**, o constrangimento ilegal apontado, até mesmo porque o paciente foi denunciado por outros fatos (fls. 23-27).

Ademais, verifica-se que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser oportunamente analisado, após a devida instrução dos autos e a oitiva do d. Ministério Público Federal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar. 2.*

Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância. 3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada. 2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Por este motivo, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo de 1º Grau.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator